



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.264, DE 2022

(Do Sr. Eleuses Paiva)

Altera a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, para instituir o Exame Nacional de Avaliação de Desempenho dos Estudantes dos Cursos de Medicina – ENAME, como instrumento de avaliação da aprendizagem do estudante durante a graduação; e a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, para incluir o exame de proficiência, regulamentado em provimento do Conselho Federal de Medicina, como requisito para exercício da medicina.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5712/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , de 2022 (Do Sr. Eleuses Paiva)

Apresentação: 11/08/2022 14:53 - Mesa

PL n.2264/2022

Altera a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, para instituir o Exame Nacional de Avaliação de Desempenho dos Estudantes dos Cursos de Medicina – ENAME, como instrumento de avaliação da aprendizagem do estudante durante a graduação; e a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, para incluir o exame de proficiência, regulamentado em provimento do Conselho Federal de Medicina, como requisito para exercício da medicina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, para instituir o Exame Nacional de Avaliação de Desempenho dos Estudantes dos Cursos de Medicina – ENAME, como instrumento de avaliação da aprendizagem do estudante durante a graduação; e a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, para incluir o exame de proficiência, regulamentado em provimento do Conselho Federal de Medicina, como requisito para exercício da medicina.

Art. 2º A Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º

Art. 6º-A Fica instituído o Exame Nacional de Avaliação de Desempenho dos Estudantes dos Cursos de Medicina – ENAME,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

como meio de avaliação da aprendizagem do estudante durante a graduação.

§ 1º A realização do ENAME nas Instituições de Educação Superior - IES - públicas e privadas será de responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, autarquia vinculada ao Ministério da Educação – MEC.

§2º O ENAME será regulamentado por edital a ser publicado pelo Inep, em que serão estabelecidos, dentre outros aspectos, cronograma, prazos, nota mínima para aprovação, pesos de cada uma das três etapas de avaliação, procedimentos técnicos e responsabilidades das Instituições de Educação Superior - IES e dos estudantes.

§3º As provas do ENAME serão elaboradas pelo Inep, a partir do acervo de itens do Banco Nacional de Itens da Educação Superior - BNI-ES e segundo diretrizes do Conselho Federal de Medicina, Conselho Científico da Associação Médica Brasileira e Associação Brasileira de Educação Médica.

§4º O ENAME será aplicado anualmente a 3 (três) grupos de estudantes, devidamente matriculados, no curso de graduação de medicina:

I - ingressantes: aqueles que tenham iniciado a graduação de medicina até dois anos antes da data de realização da prova e integralizado no mínimo 35% da carga horária do currículo do curso até o último dia do período de retificação de inscrições do ENAME;

II – estudantes de cursos de Medicina que tenham iniciado o curso até quatro anos do ano de realização da prova e integralizado 50% ou mais da carga horária do currículo do curso até o último dia do período de retificação de inscrições do ENAME;

III - concluintes de cursos de Medicina que tenham integralizado 90% ou mais da carga horária mínima do currículo do curso até o último dia do período de retificação de inscrições do ENAME.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º As provas dos concludentes do ENAME englobarão conteúdos teóricos e práticos a serem aplicados em ambiente ambulatorial e hospitalar.

§ 6º O Ministério da Educação tornará público o resultado do ENAME, respeitado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§7º Quando mais de 30% dos estudantes obtiverem nota abaixo da média definida pelo INEP para o ENAME em dois anos consecutivos ou 3 anos intercalados, será obrigatória a celebração de protocolo de compromisso, a ser firmado entre a IES e o Ministério da Educação, com o seguinte conteúdo mínimo:

- I. Diagnóstico da instituição e do curso de Medicina;
- II. Ações a serem adotadas pela instituição para superação das dificuldades;
- III. Metas a serem adotadas e cumpridas em prazo máximo de dois anos;
- IV. Ações de recuperação e de monitoria para os estudantes com avaliações abaixo da média;
- V. Equipe responsável pela implantação do protocolo.

§ 8º O descumprimento do protocolo de compromisso a que se refere o § 7º , no todo ou em parte, acarretará na aplicação das seguintes penalidades:

- I. Redução em 50% das vagas nos processos seletivos dos cursos de Medicina da IES no descumprimento do protocolo;
- II. suspensão temporária de processos seletivos dos cursos de Medicina da IES no descumprimento de um segundo protocolo;

§ 9º As penalidades previstas no §8º serão aplicadas pelo Ministério da Educação estando assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 10 No caso das sanções previstas nos incisos I e II deste artigo, a IES poderá recuperar a sua situação original por meio da combinação do cumprimento do protocolo e do atingimento da percentagem mínima de alunos aprovados no ENAME conforme o §7º.

§ 11 Os estudantes que não alcançarem a média de aprovação prevista nas provas do ENAME serão objeto de ações por parte da IES conforme previsto no inciso IV do parágrafo 6º desta lei;

§12 Ficam dispensados da habilitação pelo Exame Nacional de Avaliação de Desempenho dos Estudantes dos Cursos de Medicina – ENAME os estudantes que ingressarem em curso de graduação em data anterior ao início de vigência desta Lei. "(NR)

Art. 3º O art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17

Parágrafo único. A inscrição no Conselho Regional de Medicina dependerá de comprovação de habilitação pelo Exame Nacional de Avaliação de Desempenho dos Estudantes dos Cursos de Medicina (ENAME) instituído no âmbito da Lei 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina; ou de aprovação em exame de proficiência, com aplicação semestral, regulamentado em provimento do Conselho Federal de Medicina e que abrangerá avaliação de conhecimentos teóricos e habilidades clínicas."(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, com o objetivo de assegurar um processo nacional de avaliação das instituições de educação superior e do desempenho acadêmico de seus estudantes, instituiu o Sistema Nacional de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Avaliação da Educação Superior (SINAES). O art. 5º da referida norma preceitua que a avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE. Essa avaliação deverá ser aplicada periodicamente aos alunos de todos os cursos de graduação ao final do primeiro e do último ano de curso, sendo admitida a utilização de procedimentos amostrais. A Lei também determina que a aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação deverá ocorrer pelo menos a cada três anos.

Durante o referido processo de avaliação, quando os resultados forem considerados insatisfatórios, o aluno não sofre qualquer penalização direta. O único procedimento é o registro no histórico escolar de sua efetiva participação da avaliação ou, quando for o caso, a dispensa pelo Ministério da Educação. Já as instituições de educação superior, no caso de resultados deficientes, deverão celebrar protocolo de compromisso com o Ministério da Educação. Esse documento conterá, entre outros aspectos, os encaminhamentos que serão adotados pela instituição com o objetivo de superar as dificuldades detectadas durante o processo de avaliação. Nas situações de descumprimento desse protocolo, poderá ser determinada suspensão temporária de novos processos seletivos para os cursos de graduação, ou mesmo a cassação da autorização de funcionamento da instituição. A Lei também estabelece que a realização da avaliação é responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação.

O mencionado sistema de avaliação é meritório, todavia não tem impedido que profissionais mal preparados ingressem no mercado de trabalho. O ENADE tem o escopo de promover aperfeiçoamento na formação dos estudantes, mas não impede que aqueles sem adequada formação consigam finalizar a graduação.

No Brasil, em 2017, a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) realizou um levantamento do número de óbitos em decorrência de erros médicos. Foram incluídos na pesquisa 182 hospitais do país. E mesmo diante de problemas na notificação de eventos adversos, estima-se que a cada ano ocorram 55 mil óbitos devido a erros médicos. Ou seja, a cada hora acontecem 6 mortes devido à imperícia, à imprudência ou à negligência daqueles que prestam assistência em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

saúde. Diante desse cenário, é urgente que sejam adotadas estratégias para avaliação dos estudantes de medicina por meio da verificação do conhecimento e das habilidades médicas adquiridas pelos estudantes durante a graduação.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) já realizou alguns exames para avaliação da formação médica, mas atualmente não é obrigatória a aprovação nesse exame para o exercício da profissão. Contudo, importante fazer referência aos resultados dessas avaliações. Em 2017, a taxa de aprovação no exame foi de 64,6%¹. Ou seja, quase 40% dos participantes foram reprovados. Nesse contexto, essa proposição legislativa pretende estabelecer mais uma forma de avaliação da formação médica durante a graduação e fixar também outro requisito para que os graduados em medicina possam exercer a profissão. Assim, o projeto de lei apresentado tem o escopo de instituir o Exame Nacional de Avaliação de Desempenho dos Estudantes dos Cursos de Medicina – ENAME, a ser organizado pela autarquia responsável pelo ENADE, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP; e estabelecer que para o exercício da profissão, o graduado deverá ser habilitado pelo ENAME ou em exame de proficiência, regulamentado em provimento do Conselho Federal de Medicina.

Assim cria-se dois filtros que têm como fundamento precípua a entrega para a sociedade de profissionais cujos conhecimentos e habilidades sejam compatíveis com o exercício desta importante profissão. Os estudantes que forem aprovados no ENAME não necessitarão fazer o exame de proficiência do Conselho Federal de Medicina, em contrapartida aqueles que não conseguirem aprovação no ENAME terão a oportunidade de se qualificarem melhor e fazer o exame de proficiência que deverá ser realizado semestralmente.

Essa iniciativa tem o objetivo precípua de reduzir o número de intercorrências durante a prestação da assistência médica e, então, aumentar a segurança dos pacientes. A realização desse exame será importante instrumento para detecção de fragilidades e deficiências no ensino da medicina. Ademais, pretende estabelecer um mecanismo de avaliação mais consistente que a avaliação que já é aplicada a todos os cursos de graduação. O ENAME será um meio de avaliação padronizada

¹ <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Jornal&id=2413>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

do processo de formação do estudante de medicina por meio de exame periódico durante a graduação.

No caso de o estudante não ser habilitado no âmbito do ENAME, poderá ter suas competências avaliadas no âmbito de exame de proficiência regulamentado pelo Conselho Federal de Medicina.

Diante do exposto, constatada a relevância e a urgência dessa proposta, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei que pretende reduzir a ocorrência de eventos adversos e promover maior segurança aos pacientes.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

**Deputado ELEUSES PAIVA
PSD/SP**



* C D 2 2 6 7 4 8 0 3 1 8 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.842, DE 10 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre o exercício da Medicina.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º A denominação 'médico' é privativa do graduado em curso superior de Medicina reconhecido e deverá constar obrigatoriamente dos diplomas emitidos por instituições de educação superior credenciadas na forma do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), vedada a denominação 'bacharel em Medicina'. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.270, de 13/4/2016](#))

Art. 7º Compreende-se entre as competências do Conselho Federal de Medicina editar normas para definir o caráter experimental de procedimentos em Medicina, autorizando ou vedando a sua prática pelos médicos.

Parágrafo único. A competência fiscalizadora dos Conselhos Regionais de Medicina abrange a fiscalização e o controle dos procedimentos especificados no *caput*, bem como a aplicação das sanções pertinentes em caso de inobservância das normas determinadas pelo Conselho Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Manoel Dias

Alexandre Rocha Santos Padilha

Miriam Belchior

Gilberto Carvalho

LEI Nº 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas

no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta Lei será entregue uma carteira profissional que os habilitará ao exercício da medicina em todo o País.

§ 1º No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente, a medicina em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

§ 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

§ 3º Quando deixar, temporária ou definitivamente, de exercer atividade profissional, o profissional restituirá a carteira à secretaria do Conselho onde estiver inscrito.

§ 4º No prontuário do médico serão feitas quaisquer anotações referentes ao mesmo, inclusive os elogios e penalidades.

.....
.....

LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

.....

LEI N° 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

§ 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.

§ 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP.

§ 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento.

§ 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado.

Art. 6º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação e vinculada ao Gabinete do Ministro de Estado, a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, órgão colegiado de coordenação e supervisão do SINAES, com as atribuições de:

I - propor e avaliar as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes;

II - estabelecer diretrizes para organização e designação de comissões de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;

III - formular propostas para o desenvolvimento das instituições de educação superior, com base nas análises e recomendações produzidas nos processos de avaliação;

IV - articular-se com os sistemas estaduais de ensino, visando a estabelecer ações e critérios comuns de avaliação e supervisão da educação superior;

V - submeter anualmente à aprovação do Ministro de Estado da Educação a relação dos cursos a cujos estudantes será aplicado o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE;

VI - elaborar o seu regimento, a ser aprovado em ato do Ministro de Estado da Educação;

VII - realizar reuniões ordinárias mensais e extraordinárias, sempre que convocadas pelo Ministro de Estado da Educação.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO